



O PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE ATRASADOS NO ÂMBITO DA DÍVIDA INTERNA. A função da Unidade de Gestão da Dívida Pública e das Unidades Orçamentais.¹

68

Eurico Liwema CASSALA²

Introdução

O legislador constituinte não deixou de parte a previsão constitucional sobre a afixação de receitas e as despesas a serem efectuadas em cada ano. A CRA (Constituição da República de Angola), estabelece normas balizadoras da Constituição Económica, de tal forma que se atendam as várias necessidades públicas. Pelo que, o art.º 104.º “Orçamento Geral do Estado”, especificamente o n.º 2, fixa o nível de receitas³ a obter e os limites de despesas autorizadas⁴, em cada ano fiscal, para os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.

Nesta senda, os diversos sectores da actividade estatal, depois de terem acesso às receitas oriundas do OGE (Orçamento Geral do Estado) para fazerem face as necessidades

¹ Artigo n.º 05/2023, disponível em <https://julaw.ao/procedimento-para-celebracao-do-acordo-de-regularizacao-de-divida-eurico-cassala/>, no dia 26/07/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Metodista de Angola. Assessor e Consultor jurídico no TC - Sociedade de Advogados, RL. euricocassala@gmail.com

³ Receitas correntes: representa as receitas tributárias, patrimoniais, de serviços, bem como as transferências correntes recebidas para atender quaisquer despesas. al. q) do art.º 4.º da Lei 37/20, de 30 de outubro Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

⁴ Despesa pública: correspondente às despesas do Estado, bem como dos organismos que dele dependem, inclusive as relativas aos fundos e aos serviços autónomos, as de Instituições sem fins lucrativos financiadas maioritariamente pelo Estado e de segurança social, al. e) do art.º 4.º da Lei 37/20, de 30 de outubro Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.



públicas, estabelecem acordos com vários entes ou sujeitos. Estes por sua vez, põem à disposição dos entes públicos os seus meios, realizando os serviços nos mais variados sectores contratados pelo Estado. Assim, nesta relação que os entes estabelecem, o público, por diversas situações torna-se inadimplente, ou seja, devedor e sente a necessidade de poder honrar com os seus compromissos liquidando dívidas perante os seus credores. Deste modo, o tema em comento tem como escopo e pano de fundo o conhecimento dos parâmetros, procedimentos e das formas que os credores do Estado podem fazer recurso para a recuperação dos seus créditos.

Portanto, este estudo permite-nos saber de concreto quais as vias legais viáveis a utilizar por parte dos credores do Estado para puderem ver satisfeitos os seus créditos que pugnam contra o mesmo.

1. Relação Estado e Credores

Neste contexto, a relação Estado e credores tem na base os contratos celebrados entre si, conforme o previsto na al. a e b) do art.º 1.º do Decreto Presidencial n.º 235/21 de 22 de setembro – RSPCPA (Regulamento Sobre os Procedimentos e Critérios para o Pagamento de Atrasados). De acordo com este dispositivo legal, estes contratos têm natureza de Contratos de Empreitada de Obras Públicas ou de Aquisição de Serviços.

Entende-se por Contrato de Empreitada de Obras Públicas, aquele que tenha por objecto quaisquer obras de construção ou de concepção e construção; de reconstrução; de ampliação; de alteração ou de adaptação; de melhoria e de demolição de bens imóveis, a realizar por conta de uma Entidade Pública Contratante, mediante o pagamento de um preço, (cfr., al. o) do art.º 5.º da Lei n.º 41/20 de 23 de dezembro – LCP (Lei dos Contratos Públicos).

Ainda sobre o mesmo contrato, Feijó & Paca (2013, p. 388) entendem que o Contrato de Empreitada de Obras Públicas “é o contrato pelo qual a administração confia a um particular a execução de uma obra mediante a retribuição de um preço”.

Por sua vez, o Contrato de Aquisição, para o seu entendimento, é fundamental fazer uma divisão, na medida em que, o legislador di-lo e fê-lo da seguinte forma: (i) *Contrato de Aquisição de Bens Móveis* - é aquele pelo qual uma Entidade Pública Contratante adquire bens



móveis a um fornecedor mediante o pagamento de um preço, (cfr., al. *c*) do art.º 5.º da LCP. Enquanto que o (ii) *Contrato de Aquisição de Serviços* - é aquele pelo qual, uma Entidade Pública Contratante, obtém certo resultado do trabalho manual, intelectual ou de consultoria, mediante o pagamento de um preço, (cfr., al. *d*) do art.º 5.º da LCP).

70

Ora, todos estes contratos que o Estado enquanto contratante⁵ celebra com os entes contratados, têm como escopo a satisfação das necessidades da colectividade. Assim, mediante o pagamento de um preço, o Estado consegue obter os diversos serviços prestados pelos entes por si solicitados. Isto significa que, os órgãos da Administração do Estado, quais sejam central e local, contratam os mesmos porque não detêm todos os mecanismos ou ferramentas para a realização das várias actividades de interesse público, a chamada prossecução do interesse público.

2. Função das Unidades Orçamentais e da UGD (Unidade de Gestão da Dívida Pública)

Para compreensão da função das UO (Unidades Orçamentais) no âmbito do procedimento e critérios para o pagamento de atrasados, é fundamental trazer traços sobre a organização administrativa angolana, assim, Lopes (2020, p. 25) ensina que

a organização administrativa angolana começa a ser desenhada na *Constituição da República de Angola*, sem prejuízo das demais normas, assumindo particular destaque a al. d) do art.º 120.º, que estabelece as competências do Presidente da República enquanto titular do poder executivo, que, no essencial, atribui a esta entidade poderes para dirigir a Administração directa, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma.

⁵ Para efeitos da presente Lei, são entidades públicas contratantes: al. a) o Presidente da República, os Órgãos da Administração central e local do Estado, a Assembleia Nacional, os Tribunais, a Procuradoria Geral da República, as Instituições e as Autoridades Administrativas independentes, e as Representações de Angola no Exterior; b) Autarquias locais; C) Institutos públicos, d) os Fundos públicos; e) As Associações públicas; As Empresas Públicas e as Empresas com domínio público, conforme definidas na Lei, *vide* art.º 6.º - Entidades Públicas contratantes, da Lei n.º 41/20, de 23 de dezembro - Lei dos Contratos Públicos.



As UO, fazem, de certa forma, surgir uma relação triangular, ou seja, as UO são os Órgãos do Estado⁶ que compõem a organização administrativa angolana (Ministérios, Governos Provinciais, Administrações Municipais), que celebram os Contratos referidos alhures, com os prestadores de serviços ou os entes contratados para a realização de determinados serviços.

Da relação triangular constituída, são partes: (i) as UO; (ii) o Órgão máximo responsável pelas finanças MINFIM (Ministério das Finanças – que pela disponibilidade de tesouraria efectua o pagamento dos valores em dívida) (iii) os entes contratados. *“Algo interessante a reter é o duplo papel que uma UO pode fazer. Neste contexto, significa que, o MINFIM ao contratar determinado serviço para si, funciona como UO, no momento de efectuar o pagamento da dívida que eventualmente venha surgir, aparecerá como Órgão máximo responsável pelas finanças⁷.”* Dentre muitas funções que podem ser desempenhadas pelas UO, destacamos as seguintes:

- Instrução do processo com os documentos eficazes à materialização do mesmo, n.º 1 do art.º 9.º do RSPCPA;
- Submeter os processos de instrução ao Órgão máximo responsável pelas finanças nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 9.º da RSPCPA;
- Interagir com o departamento ministerial das Finanças e com o Inspeção Geral da Administração do Estado - IGAE, em homenagem à al., c) do n.º 2 do art.º 9.º da RSPCPA;
- Conduzir o processo de pagamento de atrasados, nos termos do n.º do art.º 12.º da RSPCPA;
- Remeter a IGAE todos os processos de dívidas contraídas fora do SIGFE (Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado).

Seguidamente, trazemos a UGD (Unidade de Gestão da Dívida Pública), para, neste contexto, descrevermos as suas funções. A UGD foi institucionalizada por via do Decreto Presidencial n.º 125/13 de 28 de agosto que aprova o Estatuto Orgânico da Unidade de Gestão da Dívida Pública.

⁶ Órgão máximo do sector: responsável máximo da Unidade Orçamental, sendo que, a nível central é o Ministro(a), e a nível local, o Governador(a) da Província. Al. e) do art.º 1.º do RSPCPA.

⁷ Itálicos nosso.

Assim, de acordo com o n.º 1 do art.º 1.º do Decreto supradito, a UGD é um serviço personalizado do Estado que tem por missão fundamental a negociação e contratação de créditos necessários ao financiamento do Estado no âmbito do Orçamento Geral do Estado, a gestão das disponibilidades de créditos e do endividamento, bem como a concepção da estratégia da dívida pública e a sua gestão. No n.º 3 do mesmo artigo podemos constatar que a UGD desenvolve a sua actividade sob tutela e superintendência do Ministro responsável pelas finanças Públicas.

Ora, a definição encontrada no n.º 1 do referido artigo, permite-nos ter ciência de que um dos escopos para a criação da UGD foi o de exactamente tratar para além de outras questões, a que tem que ver com a dívida pública. Neste sentido, no leque das suas atribuições e competências, descrevemos as seguintes: (i) *elaborar as propostas de estratégia e da política de endividamento público e assegurar a sua implementação*, (ii) *fazer o registo, a gestão e o controlo da dívida pública*, (iii) *realizar operações activas e actuar como Órgão único na contratação de crédito*, (iv) *realizar a execução financeira e orçamental, incluindo a liquidação, pagamentos e registos contabilísticos, dos encargos do serviço da dívida do Estado. Compete-lhe deste modo: compilar toda a informação sobre a dívida pública interna e externa, validar a existência da dívida pública interna e externa*⁸, vide art.º 6.º do já mencionado Decreto.

3. Procedimentos para a Regularização de Atrasados

Para a regularização de atrasados, é fundamental a prática de determinados actos e, neste contexto, destaca-se a instrução do processo como procedimento principal a ser seguido, que deve ser feito pela UO interessada⁹, tal como ensina a norma do n.º 1 do art.º 9.º do RSPCPA. Ora, a instrução do processo¹⁰ deve conter os seguintes documentos:

⁸ Itálicos nosso.

⁹ Significa que, se por ventura a Administração municipal de Cacuaço contratou a Empresa H para a recolha de resíduos no Município, mas não efectuou todos os pagamentos referentes aos valores do Contrato, deve ser a mesma a instruir o processo, recepcionando, analisar, validar, organizar todos os documentos previstos por lei, bem como remetê-los ao Ministério das Finanças por via Electrónica. Este é o sentido e o alcance da norma do art.º 9.º do RSPCPA.

¹⁰ Processo de regularização: n.º 1 o processo de pagamentos de atrasados é conduzido pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, após a recepção, pelas Unidades Orçamentais interessadas, da



- Contratos públicos;
- Visto do Tribunal de Contas;
- Facturas;
- Termos de entrega de bens e serviços;
- Autos de Medição;
- Declaração de Reconhecimento de Dívida emitida pelo Responsável máximo do Sector a que respeita o Contrato;
- Documentos de habilitação do empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- Relatórios periódicos da obra, no âmbito dos serviços de fiscalização, em caso de empreitadas,
- Número do processo patrimonial do bem ou número do Inventário, tratando-se de aquisição de bens móveis e imóveis.

O conteúdo vertido no artigo ora mencionado, não é cerrado, ou seja, não há um *numerus clausus* ou uma taxatividade quanto a entrega de todos os documentos, significa que o legislador ofereceu uma abertura e possibilidade de serem entregues os documentos tendo em atenção a tipologia de contrato celebrado entre a UO e o contratado.

Tal entendimento permite-nos asseverar que, se o contrato celebrado entre a UO A e o contratado K foi de aquisição de bens e serviços, então o ente K não tem a obrigação de apresentar por exemplo, Relatórios periódicos da obra, Documento de habilitação de Empreiteiro, Autos de medição, Visto do Tribunal de Contas. Portanto, resulta que, o procedimento para a Regularização de Atrasados depende da prática daqueles actos acompanhados com a entrega dos documentos acima destacados. E, nesta senda, os credores para puderem chegar as fases subsequentes, devem, necessariamente, passar pela instrução do processo como procedimento primordial.

documentação referida no n.º 1 do art.º 9 do presente Diploma. N.º 2 – Em posse do acervo remetido pelas Unidades Orçamentais, o Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas remete para a Inspeção Geral da Administração do Estado os processos que tenham por objecto dívidas contraídas fora do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado para validação e devolução ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, apenas os processos aptos à regularização. Art.º 12.º do RSPCPA. *Assim, com a norma deste artigo, podemos perceber que depois da Instrução resultante do procedimento, o processo só avança quando o IGAE aprovar a documentação.*



4. Acordo de Regularização de Atrasados¹¹

Antes da celebração do Acordo, existe uma fase de negociação que antecede ao pagamento. Nesta fase, é da responsabilidade do credor a apresentação actualizada dos seguintes documentos, de acordo com o art.º 27.º do RSPCPA:

- Documento de Identidade;
- Pacto social;
- Diário da República com a publicação dos Estatutos da Empresa¹²;
- Declaração de não devedor, emitida pela Administração Geral Tributária;
- Procuração;
- Certidão comercial actualizada;
- Declaração de não devedor emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Do leque documental acima referido, a entrega da Procuração não é de carácter obrigatório uma vez que só será entregue caso o credor esteja por alguma razão impossibilitado e tenha constituído mandatário ou representante legal, conferindo-lhe de forma específica poderes representativos no âmbito da cobrança de créditos perante o Órgão do Estado habilitado para o efeito, mormente o MINFIM¹³.

Assim, depois de serem entregues os documentos supra, resulta o Acordo de Regularização de Atrasados, que é o documento em que as partes estabelecem os critérios de pagamentos da dívida, mediante verificação prévia e certificação da IGAE, cfr al. a) do art.º 1 RSPCPA.

¹¹ Atrasados: valores a pagar pelo Estado ao abrigo de contratos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, cujos pagamentos estejam em atraso por mais de 90 dias e que tenham sido celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública em vigor à data da celebração dos referidos contratos.

¹² Vale realçar que, hodiernamente, já está eliminada, legalmente, a exigência de publicação dos Estatutos das sociedades comerciais no Diário da República, conforme a Lei n.º 11/15, de 17 de junho, do Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 agosto.

¹³ Representação legal: os credores podem fazer-se representar por qualquer Procurador, desde que esteja devidamente mandatado pela correspondente procuração. Que deve expressar, especificamente, os poderes do respectivo procurador, no âmbito do processo de Regularização dos Atrasados. N.º 1 do art.º 26.º do RSPCPA.



Da definição oferecida pelo legislador é possível extrair dois elementos imprescindíveis para a celebração do acordo. Ora, estes elementos são os seguintes:

- Verificação Prévia da IGAE; e
- Certificação da IGAE¹⁴.

75

Depois disto, surge a indagação – por quem é assinado o supradito Acordo?¹⁵

Isto significa que, a IGAE (Inspeção Geral da Administração do Estado) desempenha um papel fiscalizador na medida em que, todo processo inerente a Regularização, antes de ser concluso, deve passar por si para averiguação, verificação e certificação.

Deste modo, estando tudo conforme a IGAE devolve o processo para o MINFIM, no sentido de este celebrar com o credor o Acordo de Regularização cumprindo a dívida. Todavia, se a IGAE previamente não validar ou certificar a dívida, não será possível passar pelas fases supervenientes, uma vez que o credor não foi achado apto para a tal, devido algumas irregularidades constatadas pelo mesmo Órgão inspetivo.

5. Critérios para Regularização de Atrasados

No contexto da Regularização de Atrasados, existem determinados parâmetros que são havidos como critérios a serem utilizados para se efectuar o pagamento. Nesta senda, a norma transbordada pelos arts.º 18.º e 19.º do RSPCPA, oferece o sentido por via do qual é possível se descortinar dois critérios para a regularização, assim, temos: *critério primário ou inicial e critério acessório ou secundário*¹⁶.

Deste modo, faz parte do critério primário a antiguidade. Sempre que se estiver num processo de regularização de atrasados, deve-se ter em conta a antiguidade, dando-se primazia

¹⁴ Certificação é o processo no qual, a IGAE procede à avaliação e validação da dívida e remete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para instruir o processo de pagamento. Al. c) do art.º 1 do RSPCPA.

¹⁵ Ora, a indagação constante no corpo do texto encontra a seguinte resposta: o Acordo de Regularização de Atrasados é assinado pelo Ministro ou pela Ministra das Finanças que ganha a nomenclatura de primeiro Outorgante. Porém, o mesmo poder para assinar pode ser delegado a um dos seus subalternos ou Órgãos abaixo da hierarquia ministerial e relações de carácter administrativo, por exemplo o Secretário de Estado para as Finanças e Tesouro. Cfr al. c) do art.º 6.º do RSPCPA

¹⁶ Itálicos nosso



ao processo mais antigo e que tenha todos os requisitos e pressupostos legais e factuais reunidos.

Por seu turno, o critério acessório traz uma situação de simultaneidade na antiguidade e, o mesmo, desdobra-se da seguinte forma: Critério do valor mais baixo, a UO com menos dívidas regularizadas, a contar do exercício económico anterior. Ainda, dentro do critério secundário, se for bens móveis e imóveis, prevalece aquele que apresentar o número de processo patrimonial do bem ou do inventário. Se forem Credores com créditos sobre o Estado acima de Kz 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas), o critério é o do pagamento parcial da dívida, para dar prioridade aos credores com valores abaixo daquele montante.

76

Portanto, no que aos critérios para o pagamento de atrasados dizem respeito, temos:

- Antiguidade (primário); e
- Valor mais baixo;
- Apresentação do número de processo patrimonial do bem ou do inventário;
- Pagamento parcial da dívida (secundário).

6. Modalidades de pagamentos

As modalidades de pagamentos são as formas ou tipologias que o MINFIM usa para puder cumprir com o Acordo de Regularização. Temos, neste contexto, as seguintes modalidades: (i) *Realização de quaisquer compensações de crédito de fornecedores com dívidas fiscais registadas*; (ii) *Pagamento em numerário*; (iii) *Pagamentos em títulos do tesouro*; (iv) *Pagamentos por créditos tributários*; (v) *Pagamento misto*¹⁷, neste último, há lugar a mais de uma das modalidades referidas nas alíneas anteriores, (cfr., art.º 13.º do RSPCPA).

O conteúdo vertido no art.º 14.º do Regulamento, traz-nos a questão da prevalência, ou seja, a vantagem ou a prioridade que uma das modalidades exerce sobre as outras quando são aplicadas. Ora, a Compensação Fiscal é a modalidade que ganha vantagem na aplicabilidade em relação as outras. O sentido e o alcance desta norma é, acima de tudo, fazer com que os credores do Estado tendo dívidas fiscais, cumpram com as suas obrigações tributárias.

¹⁷ Itálicos nosso.



A segunda modalidade é o pagamento em numerário. Nesta, encontramos uma situação importante, referimo-nos ao limite decorrente da disponibilidade de tesouraria existente no momento da celebração do Acordo de Regularização de Atrasados. Significa que, se o montante a pagar pelo Estado ao seu credor, for superior ao valor disponível na tesouraria no momento da celebração, o valor que deverá ser pago terá que ser inferior ao limite do valor disponível na tesouraria. Assim, *v.g.*, se o Estado tem uma dívida correspondente a Kz 15 000 000,00 (quinze milhões de kwanzas) a favor do credor A, mas a tesouraria tem disponível um montante de Kz 14 000 000,00 (catorze milhões de kwanzas), ao credor A, o Estado pagará, um montante de Kz 7 000 000,00 (sete milhões de kwanzas) com as respectivas deduções. Este é o sentido e o alcance da norma do art.º 15.^o¹⁸ do supramencionado Regulamento.

Na modalidade de pagamento por créditos tributários, o credor tem a prerrogativa para, de forma escrita ou oral, dirigir-se a Administração Geral Tributária, no âmbito da relação jurídico-administrativa tributária, reservar parte ou totalidade dos seus créditos sobre o Estado para o pagamento de impostos futuros, assim, *a ratio essendi* é de prevenir situações eventuais de falta de dinheiro por parte do credor para fazer face as suas obrigações fiscais, (*cfr.*, art.º 17.º do RSPCPA).

7. Reclamação e Recurso¹⁹

Ao longo das interações que os credores forem mantendo com o MINFIM, se por ventura os actos administrativos praticados por este não forem de acordo com as previsões legais informadoras da relação jurídico-administrativa e, neste contexto, as inerentes ao processo de Regularização de Atrasados, podem os credores apresentar Reclamação e posteriormente Recurso, para, deste modo, verem satisfeitas as suas pretensões. Entretanto, a

¹⁸ Pagamento em numerário. O pagamento na modalidade prevista na alínea b) do artigo.º 13.º está sujeito ao limite decorrente da disponibilidade de tesouraria existente no momento da celebração do acordo de Regularização de Atrasados. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o limite máximo por acordo e o intervalo da dívida é aplicável ao valor do acordo de regularização de atrasados deduzido do valor da Compensação Fiscal, caso exista, vide art.º 15.º do RSPCPA.

¹⁹ Lei 31/22, de 30 de agosto (Lei que aprova o Código do Procedimento Administrativo)



Reclamação apenas poderá ser presente contra o MINFIM e não contra a IGAE, mormente sobre os seus actos de validação. No entanto, há a possibilidade do contraditório ao longo da validação da dívida. Assim, este contraditório poderá ser materializado com a demonstração de provas que possam de alguma forma contrariar os actos da IGAE, este é o sentido e o alcance da norma presente no art.º 25.º do RSPCPA.

78

Conclusão

As relações público-privadas, são, de facto, um meio extremamente indispensáveis para a prossecução do interesse público, que é nada mais se não a satisfação das necessidades das populações, manifestadas de várias formas. Deste modo, o Estado, ao celebrar os contratos ditos alhures, satisfaz de certa forma as necessidades da colectividade.

No entanto, ao longo daquela relação, ficam por se cumprir determinadas cláusulas, principalmente a que tem que ver com o pagamento do valor referente aos serviços prestados pelos entes contratados.

Assim, depois das temáticas comentadas neste estudo, percebemos que existem de facto instrumentos jurídico-legais para os credores do Estado reaverem os seus créditos. Portanto, o Procedimentos para a Regularização de Atrasados no âmbito da dívida interna, rigorosa e cabalmente seguido, permite, *grosso modo*, os credores do Estado serem pagos.

Referências bibliográficas

CANOTILHO, J. J. G. (2007). Direito Constitucional e Teoria da Constituição (7.ª ed). Almedina.
 FEIJÓ, C. & PACA, C. (2013). Direito Administrativo (3.ª ed) Mayamba Editora.
 LOPES, Moreira (2020). Introdução ao Direito da Contratação Pública Angolano (1.ª ed) Literacia Editora, consultoria & formação.

Legislação consultada

Constituição da República de Angola
 Lei n.º 31/22, de 30 de agosto (Lei que aprova o Código do Procedimento Administrativo)



Lei n.º 37/20, de 30 de outubro (Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas)

Lei n.º 41/20, de 23 de dezembro (Lei dos Contratos Públicos)

Lei n.º 11/15, de 17 de junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais)

79

Decreto Presidencial n.º 235/21 (Regulamento Sobre os Procedimentos e Critérios para o Pagamentos de Atrasados)

Decreto Presidencial n.º 125/13, de 28 de agosto (Estatuto Orgânico da Unidade de Gestão da Dívida Pública).